

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

EMENDA AO PROJETO DE LEI SUBSTITUIVO Nº 2.149/15
(do Sr. Júnior Mano)

Altera a redação do Projeto de Lei Substitutivo apresentado pelo Deputado Eli Corrêa Filho. Alteração a Lei nº 9.537, de 1997, que “*dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*”.

Alteração aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei Substitutivo: §5º do Art. 13; §1º do art. 14, §§1º e 2º.

“Art. 13

§5º A atividade de Praticagem tem natureza essencialmente privada, sendo regido pela livre iniciativa, ressalvados os aspectos previstos em lei.

“Art.14.....

§1º Para assegurar o disposto no caput deste artigo, a União, poderá:

I - estabelecer o número de práticos necessário para cada zona de praticagem, através de portaria da Autoridade Marítima

II – fixar o preço do serviço em cada zona de praticagem, com base em estudos técnicos realizados por órgão colegiado com a participação da Autoridade Marítima;

III – requisitar o serviço de práticos, através de decisão pela Autoridade Marítima.

§2º A fixação de preços prevista no inciso II do parágrafo anterior, dar-se-á em caráter excepcional e temporário, apenas quando houver efetivo risco de interrupção do serviço, visando à prestação contínua do serviço de praticagem.

J U S T I F I C A Ç Ã O

No Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei n. 2.149/2015, foram propostas adequações às questões constitucionais, necessitando, contudo, de alguns ajustes para subsidiar uma melhor intelecção das diretrizes legais, evitando interpretações dúbias que conduzem à insegurança jurídica, retratando a presente Emenda Modificativa como instrumento que visa unicamente esclarecer determinados elementos normativos, mantendo-se, todavia, as diretrizes do Projeto de Lei Substitutivo, de autoria do Dep. Eli Corrêa Filho (DEM/SP).

Na proposta existente no Projeto de Lei Substitutivo, pretende-se modificar o Art. 13, §5º, da Lei n. 9.537/97 (LESTA), adequando-o às diretrizes constitucionais que estabelecem o princípio da livre iniciativa, reconhecendo-se que a atividade de praticagem tem natureza privada. Assim, a presente Emenda Modificativa visa, unicamente, tornar expresso no texto legal que a atividade se submete à livre iniciativa.

Desta forma, propõe-se que seja mantida a estrutura jurídica vigente, ou seja, que sendo atividade privada (entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça – Resp 1701900/RJ) os preços dos serviços de praticagem decorrem da livre negociação (entendimento) entre as partes.

Em verdade, essa Casa Legislativa já teve a oportunidade de, recentemente, aprovar a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19), a qual revelou, em seu art.2º, os princípios que devem orientar as atividades econômicas, dentre eles, a intervenção excepcional:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;*
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;*
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e*
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.*

É neste sentido que a fixação de preços do serviço de praticagem pela União (mitigando a regra da livre negociação) somente se perfectibilizará em hipóteses excepcionais (que fogem a regra, como por exemplo, o risco de interrupção do serviço), o que deverá ser realizado através de estudos técnicos realizados por órgão colegiado com a participação da Autoridade Marítima.

Penso, em verdade, que para fins da fixação excepcional de preço, ser fundamental a utilização de estudos técnicos que sejam elaborados por órgão colegiado com a participação da Autoridade Marítima, pois em prestígio a segurança da navegação, a aglutinação das competências envolvendo as regulação técnica e regulação econômica na Autoridade Marítima é medida indispensável e fundamental.

Sala da Comissão, novembro de 2019.

DEPUTADO JÚNIOR MANO (PL-CE)